Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 21/03/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 21 , DE 2023.
(proponente: Vereador Alécio Espínola/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/03/23
Protocolo

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e câmara municipal de cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 85 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 85**. Não será contado como efetivo exercício, para fins de estágio probatório os afastamentos decorrentes das licenças previstas no art. 82 e 83, exceto férias, licença maternidade, licença paternidade e licença à adotante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 20 de março de 2023.

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Justificativa:

O presente projeto visa reconhecer os direitos fundamentais à licença-gestante, licença paternidade e adotante (art. 7º XVIII e XIX), bem como a não discriminação da mulher no trabalho (art. 7º, XX, CRFB) e ao planejamento familiar (art. 226, §7º, CRFB).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5.220 São Paulo, reconheceu recentemente de forma unanime que é constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. A Legislação Municipal de Cascavel deve se ater a tal fato em seus dispositivos, razão pela qual a inclusão da Licença maternidade, paternidade e adotante, é imperiosa para a máxima efetivação da justiça.

Conforme destacou a Relatora Ministra Carmem Lúcia: A expressão "efetivo exercício" prevista no art. 41 da Constituição da República não veda a contagem do período de licença à gestante para fins de estágio probatório, competindo ao legislador infraconstitucional a definição das hipóteses consideradas como efetivo exercício.

Hoje, uma servidora gestante que estiver estágio probatório acabaria perdendo o prazo de suas progressões funcionais de carreira em razão da licença-maternidade. Com a presente modificação no Estatuto do Servidor, os servidores não mais perderão suas progressões e proventos.

Sendo o que tinha para o presente, espero pois contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para a aprovação da presente lei.